



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.6.02.00000206

PROCESSO EXTERNO Nº: 072.4274.2026.0017644-71

ORIGEM: Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

MATÉRIA: Pessoal

INTERESSADO(A): UESB - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PP-003-2026

Acolho as conclusões constantes no Parecer PP-NAP-339-2026, chanceladas pelo Despacho PP-NAP-327-2026.

De fato, os critérios para a concessão da gratificação de incentivo estão previstos nos arts. 29 da Lei n. 8.352/2002, variando o seu percentual de acordo com a titulação apresentada.

Neste cenário, ratifico as orientações constantes nos itens 1 a 7 do referido parecer, ora transcritas, bem assim as acrescidas nos itens 6.1 e 8 deste despacho. São elas:

1. A retribuição por titulação constitui vantagem funcional disciplinada pelo art. 29 da Lei Estadual nº 8.352/2002, devendo sua concessão observar os requisitos previstos na legislação de regência.
2. A regra geral para a concessão dos incentivos de pós-graduação é a apresentação do diploma correspondente à titulação obtida;
3. Excepcionalmente, aplica-se a disciplina prevista no art. 29, §1º, da Lei Estadual nº 8.352/2002, nas hipóteses expressamente contempladas pela própria lei, observados seus pressupostos e limites;
4. É vedada a percepção cumulativa dos incentivos de pós graduação, devendo ser observada a regra constante do art. 29, §2º, da Lei Estadual nº 8.352/2002. Deverá ser verificado se o servidor já percebe incentivo decorrente de outra titulação promovendo-se, quando cabível, apenas a substituição do incentivo anteriormente concedido pelo correspondente à nova titulação.
5. Compete exclusivamente à Universidade verificar, em cada processo administrativo, o preenchimento dos requisitos legais, a regularidade da instrução



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

processual, a suficiência da documentação apresentada e a observância das exigências previstas na legislação aplicável;

6. Sempre que a concessão decorrer da hipótese excepcional prevista no art. 29, §1º, da Lei nº 8.352/2002, a Universidade deverá promover o acompanhamento administrativo do cumprimento da obrigação legal de apresentação do diploma definitivo no prazo estabelecido pela legislação;

6.1. Não apresentado o diploma no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da data de conclusão do curso, o benefício deve ser cancelado e os valores recebidos a este título devem ser devolvidos ao erário;

7. Verificado o atendimento dos requisitos legais e concluída a instrução do processo, compete à autoridade administrativa da Universidade decidir o requerimento, independentemente de prévia manifestação da Procuradoria Geral do Estado;

8. O título expedido por Instituição estrangeira necessita de revalidação por instituição pública brasileira na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96, art. 48, §§ 2º e 3º).

Tendo em vista o registro da existência de outros processos com o mesmo objeto, confiro caráter uniforme ao Parecer PP-NAP-339-2026, nos termos do art. 57, V, da Lei Complementar nº 59, de 23 de dezembro de 2025, c/c o art. 9º, I, do Decreto Estadual nº 11.737/2009, dispensando sua remessa à Procuradoria Geral do Estado, na forma autorizada pelo art. 1º, II, da Portaria PGE nº 270, de 18 de dezembro de 2025, ainda que a matéria não esteja expressamente contemplada no referido ato normativo.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 23 DE AGOSTO DE 2026

**Vanesca Lopes de Araújo Politano
Procuradora Chefe**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.6.02.00000206

PROCESSO EXTERNO Nº: 072.4274.2026.0017644-71

ORIGEM: Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

MATÉRIA: Pessoal

INTERESSADO(A): UESB - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA

DESPACHO Nº PP-NAP-327-2026

Acolho o Parecer nº PP-NAP-339-2026, da i. Procuradora Dra. Marcela Capachi Nogueira Soares.

Conforme delineado no opinativo, a regulamentação jurídica da concessão da Gratificação por Titulação encontra-se devidamente disciplinada pela Lei nº 8.352/2002, bem como pelos entendimentos já consolidados no âmbito desta Procuradoria.

Diante do exposto, cabível a aplicação da dispensa de manifestação da PGE nos processos que se refiram tão-somente à aplicação da legislação, medida que demanda a alteração do Anexo V da Portaria PGE nº 270/202.

Com essas considerações, encaminho os autos à i Procuradora Chefe da Procuradoria de Pessoal e Previdenciário.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 22 DE AGOSTO DE 2026

Mariana Miranda Moreira
Procuradora Executiva



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.6.02.00000206

PROCESSO EXTERNO Nº: 072.4274.2026.0017644-71

ORIGEM: Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

MATÉRIA: Pessoal

INTERESSADO(A): UESB - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA

PARECER Nº PP-NAP-339-2026

**GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À
TITULAÇÃO - GIT. CONSULTA.
MAGISTÉRIO SUPERIOR.
UNIVERSIDADES ESTADUAIS.
INCENTIVO DE PÓS-GRADUAÇÃO.
LEI ESTADUAL Nº 8.352/2002. ART.
29. COMPETÊNCIA DAS
UNIVERSIDADES PARA ANÁLISE
DOS REQUISITOS LEGAIS E DA
DOCUMENTAÇÃO. DISPENSA DE
REMESSA INDIVIDUAL DOS
PROCESSOS À PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO.
NECESSIDADE DE CONSULTA
APENAS NAS HIPÓTESES DE
RELEVANTE CONTROVÉRSIA
JURÍDICA. ORIENTAÇÕES
GERAIS.**

Trata-se de processo encaminhado em razão de solicitação formulada pelo servidor interessado, Professora da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB, por meio da qual requer a concessão do incentivo de pós-graduação por titulação de Mestrado.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Inicialmente, observa-se que os autos foram encaminhados a esta Procuradoria sem a formulação de consulta jurídica específica ou indicação precisa da dúvida a ser enfrentada.

Em razão da recorrente remessa de processos administrativos pelas Universidades Estaduais envolvendo pedidos de implantação ou revisão da retribuição por titulação, foi submetida à apreciação da Procuradoria Executiva, nos autos do processo n. 2026.6.02.00000227 / 072.4340.2026.0018492-11, a conveniência da edição de parecer referencial acerca da concessão dos incentivos de pós-graduação previstos no art. 29 da Lei Estadual nº 8.352/2002, o qual se reitera.

Observa-se que parcela significativa dessas consultas não veicula dúvida jurídica propriamente dita, restringindo-se à verificação do atendimento dos requisitos legais pelo interessado ou da suficiência da documentação apresentada, circunstâncias que constituem atividade administrativa própria das instituições de ensino.

Diante da repetitividade da matéria e da existência de disciplina legal expressa, mostra-se recomendável a consolidação do entendimento jurídico da Procuradoria Geral do Estado, de modo a orientar uniformemente a atuação administrativa das Universidades e racionalizar o fluxo de consultas jurídicas.

É o relatório.

A Lei Estadual nº 8.352/2002 disciplina o regime jurídico do Magistério Público das Universidades Estaduais da Bahia e estabelece, em seu art. 29, os incentivos de pós-graduação devidos aos docentes, fixando os respectivos requisitos, hipóteses de incidência e limitações legais.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

A disciplina normativa é suficientemente objetiva para permitir que a Administração Universitária examine, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos legais e decida os requerimentos formulados pelos interessados, sem necessidade de submissão automática de cada processo à Procuradoria Geral do Estado.

Com efeito, a função consultiva da Procuradoria destina-se à solução de questões jurídicas submetidas pela Administração, não se confundindo com a atividade de conferência documental, de análise de fatos ou de verificação do cumprimento de requisitos administrativos, atribuições que competem aos órgãos responsáveis pela gestão de pessoal das Universidades.

A atuação da Procuradoria revela-se necessária quando houver efetiva dúvida quanto à interpretação da legislação, existência de conflito normativo, inovação jurídica, alteração jurisprudencial relevante ou qualquer outra circunstância que demande pronunciamento jurídico específico.

Diversamente, quando a matéria já se encontra disciplinada pela legislação e pelos entendimentos consolidados desta Procuradoria, incumbe à Administração aplicar diretamente a norma ao caso concreto, promovendo a análise da documentação, a verificação dos pressupostos legais e a prática dos atos administrativos correspondentes.

A remessa sistemática de processos administrativos apenas para confirmação da aplicação de entendimento jurídico já consolidado compromete a eficiência da atividade consultiva e retira da autoridade administrativa atribuições que lhe são próprias.

Assim, mostra-se adequado consolidar as orientações jurídicas necessárias à atuação administrativa das Universidades Estaduais.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

I - ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

Para fins de aplicação uniforme da Lei Estadual nº 8.352/2002, ficam consolidadas as seguintes orientações jurídicas:

1. A retribuição por titulação constitui vantagem funcional disciplinada pelo art. 29 da Lei Estadual nº 8.352/2002, devendo sua concessão observar os requisitos previstos na legislação de regência;
2. A regra geral para a concessão dos incentivos de pós-graduação é a apresentação do diploma correspondente à titulação obtida;
3. Excepcionalmente, aplica-se a disciplina prevista no art. 29, §1º, da Lei Estadual nº 8.352/2002, nas hipóteses expressamente contempladas pela própria lei, observados seus pressupostos e limites;
4. É vedada a percepção cumulativa dos incentivos de pós-graduação, devendo ser observada a regra constante do art. 29, §2º, da Lei Estadual nº 8.352/2002. Deverá ser verificado se o servidor já percebe incentivo decorrente de outra titulação promovendo-se, quando cabível, apenas a substituição do incentivo anteriormente concedido pelo correspondente à nova titulação.
5. Compete exclusivamente à Universidade verificar, em cada processo administrativo, o preenchimento dos requisitos legais, a regularidade da instrução processual, a suficiência da documentação apresentada e a observância das exigências previstas na legislação aplicável;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

6. Sempre que a concessão decorrer da hipótese excepcional prevista no art. 29, §1º, da Lei nº 8.352/2002, a Universidade deverá promover o acompanhamento administrativo do cumprimento da obrigação legal de apresentação do diploma definitivo no prazo estabelecido pela legislação;
7. Verificado o atendimento dos requisitos legais e concluída a instrução do processo, compete à autoridade administrativa da Universidade decidir o requerimento, independentemente de prévia manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

II – DISPENSA DE REMESSA À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nas hipóteses em que o processo administrativo envolva exclusivamente a aplicação da legislação de regência e das orientações consolidadas neste parecer, fica dispensada sua remessa à Procuradoria Geral do Estado.

A autoridade administrativa deverá decidir o requerimento mediante aplicação direta da legislação e deste parecer referencial, fundamentando o ato administrativo na análise do caso concreto.

A consulta à Procuradoria Geral do Estado somente será necessária quando houver relevante indagação jurídica que não encontre solução na legislação vigente ou nas orientações ora consolidadas, especialmente nas hipóteses de interpretação normativa controvertida, inexistência de precedentes administrativos aplicáveis, conflito entre normas, alteração legislativa ou jurisprudencial superveniente, ou outra questão jurídica que ultrapasse a mera aplicação da lei ao caso concreto.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

III – DO CASO CONCRETO

No caso em exame, a servidora ocupante do cargo de Professor Auxiliar, em regime de 40 horas, integrante da carreira do Magistério Público da UESB, requereu a concessão do incentivo de pós-graduação correspondente ao título de Mestre, instruindo o pedido com o respectivo diploma expedido pela Universidade Federal da Bahia.

Da análise dos autos, verifica-se que o requerimento se encontra fundamentado em diploma regularmente expedido e registrado, circunstância que, em tese, atende à regra geral prevista no art. 29 da Lei Estadual nº 8.352/2002 para a concessão da retribuição por titulação.

Ademais, consta informação nos autos de que a interessada não percebe atualmente incentivo por titulação, inexistindo, em princípio, óbice relacionado à vedação de cumulação prevista no § 2º do referido dispositivo legal.

Tratando-se de hipótese que demanda apenas a verificação do preenchimento dos requisitos legais e da regularidade da documentação apresentada, não se identifica controvérsia jurídica específica a justificar a submissão individual do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Compete, portanto, à Universidade proceder à conferência da autenticidade e regularidade dos documentos, verificar o atendimento dos demais requisitos administrativos eventualmente exigíveis e, constatada a conformidade da instrução processual, decidir o requerimento, mediante aplicação direta da Lei Estadual nº 8.352/2002 e das orientações consolidadas neste parecer.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Por conseguinte, o pedido formulado pela interessada enquadra-se nas hipóteses abrangidas por este parecer, dispensando-se nova manifestação jurídica sobre a matéria.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se:

1. A disciplina jurídica relativa à concessão da retribuição por titulação prevista no art. 29 da Lei Estadual nº 8.352/2002 encontra-se suficientemente estabelecida pela legislação de regência e pelos entendimentos consolidados desta Procuradoria.

2. Compete às Universidades Estaduais proceder à análise dos requerimentos, verificar o atendimento dos requisitos legais, apreciar a documentação apresentada e decidir os respectivos processos administrativos.

3. Sugere-se a dispensa de remessa individual dos processos administrativos à Procuradoria Geral do Estado quando a matéria envolver apenas a aplicação da legislação e das orientações consolidadas neste parecer referencial. Sugere-se a alteração da Portaria PGE nº 270/2025 para incluir, entre as matérias dispensadas de análise, os processos relativos às gratificações em geral.

4. Orientar a Administração Pública no sentido de que a Procuradoria Geral do Estado deverá ser provocada apenas nas hipóteses em que exista relevante questão jurídica, não solucionada pela legislação ou por este parecer referencial, cuja apreciação demande interpretação jurídica específica.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

5. Recomenda-se a ampla divulgação deste parecer aos setores de gestão de pessoas das Universidades Estaduais, para fins de uniformização dos procedimentos administrativos.

Nestes termos, à superior consideração.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 30 DE JULHO DE 2026

**Marcela Capachi Nogueira Soares
Procuradora do Estado**